



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 11 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10293.000903/91-25
Sessão de: 15 de abril de 1993
Recurso nº: 90.646
Recorrente: JOAO PAULINO DOTTO
Recorrida: DRF EM RIO BRANCO - AC

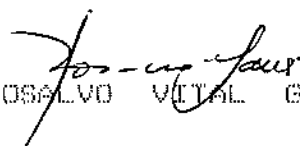
ACORDAO nº: 203-00.391

ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (CTN, art. 31).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO PAULINO DOTTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA (Suplente).

OPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10293.000903/91-25
Recurso nº: 90.646
Acórdão nº: 203-00.391
Recorrente: JOÃO PAULINO DOTTO

RELATÓRIO

A impugnação ao lançamento do ITR/91, relativo ao imóvel código 012.076.001.600-0, alegou que a área é objeto de ação discriminatória judicial promovida pelo INCRA, pendente de decisão.

As fls. 3 e 4, Sentença prolatada pelo MM. Sr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre conclui que "declaro extinto o processo sem exame do mérito".

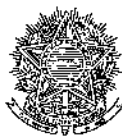
Informação Fiscal, fls. 05, diz que "conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sena Madureira-AC, a referida área encontra-se registrada em nome do Requerente no Livro nº 3-C, às fls. 22v/24, sob o número de ordem 1477, de 11.10.73," concluindo que não há fundamento legal para atender o pleito do Recorrente.

A Decisão Recorrida manteve o lançamento, sob a seguinte Ementa:

"O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de qualquer natureza".

O recurso voluntário diz que o Recorrente adquiriu a propriedade objeto da tributação de que trata este processo objetivando a formar pequena propriedade rural para a produção de alimentos, tendo vendido bens que possuía em outro Estado da Federação e se deslocado com a família para o Acre. Após o início de suas atividades o INCRA iniciou ação discriminatória, trazendo grandes prejuízos, tais como o impedimento de obter financiamento bancário. Impedido de trabalhar, aguarda o fim da contenda, que já se estende por 12 anos. Pede a suspensão imediata da cobrança de tributos, dada a indefinição legal da propriedade de suas terras, a impossibilidade de obter financiamentos, sem poder produzir ou beneficiar as terras e sem ter como pagar o ITR.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10293.000903/91-25

Acórdão nº: 203-00.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A Decisão Recorrida não merece reparo.

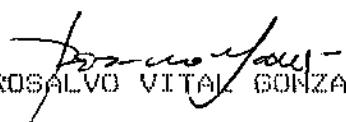
Embora seja embaraçosa, diria mesmo difícil, a situação do Recorrente, detém ele a propriedade do imóvel tributado.

Segundo a legislação de regência (art. 29, do Código Tributário Nacional), esta situação é suficiente para a ocorrência do fato gerador do tributo. Devido à relação jurídica de propriedade, é o Recorrente o contribuinte do imposto.

Tendo o lançamento observado as normas legais, nada existe que possa ser alterado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS